



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18186.730217/2016-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2002-006.457 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Embargante SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO

Nos termos do art. 65 do RICARF somente é cabível Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição na redação da ementa do Acórdão nº 2002-005.845, de 17 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Contribuinte em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção deste Conselho, com fundamento no artigo 65, § 1º, inciso V c/c. artigo 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15.

A Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, mediante despacho de e-fls. 107 a 109, realizou o juízo de admissibilidade constatando a legitimidade e tempestividade dos embargos.

Como consignado, concluiu-se pela oportunidade e conveniência de acolhimento dos embargos, sendo redistribuído os autos a este Relator, nos termos do artigo 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Thiago Duca Amoni - Relator.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de declaração opostos pelo Contribuinte sob fundamento de contradição e erro manifesto entre o exposto na ementa do acórdão e o que foi consignado no voto condutor.

Ainda, solicita que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, como bem pontuado no despacho de admissibilidade:

Quanto ao requerimento para que sejam atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios, ressalva-se que, excepcionalmente, admitem-se efeitos infringentes nos embargos de declaração, quando constatada a inexistência de análise de matéria sobre a qual a turma deveria ter se manifestado ou nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, seja suficiente para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes no presente caso, vez que não há como atribuir não enfrentamento de questão no acórdão embargado diante de matéria trazida em recurso voluntário não conhecido por intempestividade.

O que ocorreu no presente caso, foi o simples erro formal no momento em que este relator procedeu a formalização do voto, cujo a ementa teve a seguinte redação:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta (*sic*)

as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até 19 de janeiro de 2015, desde que a respectiva GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Cumprе ressaltar que a regra geral adotada por este Tribunal Administrativo é de respeito ao princípio da colegialidade, devendo prevalecer a decisão da turma exarada na data do julgamento. Dito isto, visando sanar o erro formal e suprimindo a contradição apontada, a ementa do voto deve ser retificada, nos seguintes termos:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes para sanar a contradição no acórdão n.º 2002-005.845, de 17 de novembro de 2020, para retificação da redação da ementa.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni